

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2003 (nº 4.853, de 2001 na Câmara dos Deputados), que *acrescenta inciso ao § 1º do art. 2º e altera o art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.*

RELATOR: Senador **HÉLIO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 21, de 2003, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem como objetivo alterar a lei do Fundef, de modo a incluir o número de alunos da educação especial, oferecida por instituições privadas sem fins lucrativos, no montante de matrículas utilizado para nortear a distribuição dos recursos do Fundo no âmbito de cada ente federado, conforme estabelece o art. 2º da referida lei.

Pretende assegurar, também, que os profissionais do magistério das instituições de ensino acima citadas possam ser remunerados com recursos do Fundo, nos termos do que prevê o art. 7º da lei do Fundef.

Na Câmara dos Deputados, o PLC foi analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo recebido, em ambas, parecer favorável.

No Senado, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a proposta.

II – ANÁLISE

A alteração sugerida no PLC nº 21, de 2003, visa permitir que os recursos do Fundef sejam aplicados, também, na manutenção e desenvolvimento do ensino especial oferecido por instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva nessa modalidade de ensino.

O amparo legal para tal sugestão o autor da proposta buscou no *caput* do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que determina:

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Poderia ter invocado, também, o art. 213 da Constituição Federal, que prevê a destinação de recursos públicos *a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

Ou, ainda, o art. 77 da LDB, que, além das exigências fixadas pelo texto constitucional, requer, para o recebimento de recursos públicos por parte dessas instituições, que *não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto e que prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.*

No que diz respeito ao mérito, a iniciativa merece o aplauso desta Comissão, tendo em vista que constitui medida indispensável para a garantia do pleno exercício da cidadania das crianças e jovens brasileiros com necessidades especiais. E a cidadania só se concretiza em sociedades onde existem democracia, liberdade e igualdade, que permitem a efetivação dos deveres e direitos individuais, sociais e políticos.

Liberdade e igualdade que, para serem alcançadas por essa população, apresenta-se necessária a ação consistente do Estado, principalmente, na implementação de políticas que lhe garantam atendimento educacional diferenciado.

No Brasil, ainda que o legislador tenha reconhecido o dever do Estado com a educação daqueles que necessitam de atenção especializada, conforme estabelece o inciso III do art. 208 da Constituição Federal, até hoje, pouco tem sido feito nesse sentido e a principal razão disso reside na escassez de recursos disponíveis para essa modalidade de ensino.

Como lembra muito bem o então deputado e hoje senador Flávio Arns, relator da matéria na Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, as escolas que atendem a alunos com necessidades especiais são, geralmente, mantidas pela comunidade, com a participação direta dos familiares e educandos.

É no sentido de superar essa situação que o projeto em exame defende a destinação dos recursos do Fundef às instituições privadas sem fins lucrativos que atuam de forma exclusiva na educação especial.

III – VOTO

Nessas circunstâncias, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator